



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10640.000523/2010-54
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2003-003.884 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 23 de novembro de 2021
Recorrente JOSÉ ROGÉRIO HONÓRIO RÔMULO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2007

DEDUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO EFETIVO PAGAMENTO. ÔNUS DO CONTRIBUINTE.

A legislação do Imposto de Renda determina que as despesas com tratamentos de saúde declaradas pelo contribuinte para fins de dedução do imposto devem ser comprovadas por meio de documentos hábeis e idôneos, podendo a autoridade fiscal exigir que o contribuinte apresente documentos que demonstrem a real prestação dos serviços e o efetivo desembolso dos valores declarados, para a formação da sua convicção.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário. Vencido o Conselheiro Wilderson Botto, que dava provimento parcial ao recurso, para acatar as despesas, no valor total de R\$ 14.000,00, na base de cálculo do imposto de renda.

(documento assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente e Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ricardo Chiavegatto de Lima, Savio Salomao de Almeida Nobrega, Wilderson Botto, Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente).

Relatório

Por bem descrever os fatos ocorridos, adoto o relatório da decisão recorrida:

O contribuinte retro identificado impugna o lançamento formalizado pela Notificação de fls.15/20, lavrada pela Fiscalização em 18/01/2010, decorrente da revisão efetuada pela autoridade lançadora em sua Declaração de Ajuste Anual IRPF/2007, cópia apensada às fls.27/31, que apurou “dedução indevida de despesas médicas”, na importância de R\$ 18.000,00, resultando, em consequência, a apuração de imposto de renda suplementar (código 2904), no valor de **R\$ 4.950,00**, acrescido de multa de ofício (passível de

redução), no valor de **R\$ 3.712,50**, além de juros de mora, no valor de **R\$ 1.466,68**, calculados até janeiro de 2010.

Conforme exposto no item “*descrição dos fatos e enquadramento legal*” da Notificação contestada, a autoridade fiscal assim justificou o procedimento adotado:

Dedução indevida de despesas médicas, no valor de R\$ 18.000,00

Glosa por falta de comprovação ou por falta de previsão legal para sua dedução.

.....

Valor glosado relativo aos seguintes pagamentos declarados:

1 – ENISANGELA DE JESUS ALVES SILVA: R\$ 4.000,00 Pagamentos efetuados para nutricionista não podem ser considerados despesas dedutíveis, por falta de previsão legal.

2 – CRISTIANA APARECIDA LIMA MANATINI (R\$ 5.000,00); LÍLIAN APARECIDA RIBEIRO (R\$ 5.000,00) e WALESKA PACHECO DE ARAÚJO (R\$ 4.000,00), por falta de comprovação do efetivo desembolso de tais quantias.

.....

Os recibos apresentados não foram considerados suficientes para comprovação da dedução pleiteada, tendo em vista que o total das despesas médicas foi considerado exagerado em relação aos rendimentos declarados.

Foi então o contribuinte intimado para comprovação da efetividade da prestação dos serviços e da efetividade da entrega de recursos, através do Termo de Intimação Fiscal/Malha Fiscal nº 304/2009. Em atendimento a tal intimação, o contribuinte apresentou declarações firmadas pelos emitentes dos recibos, confirmando a prestação dos serviços e o recebimento dos valores em moeda/corrente. Não apresentou, contudo, nenhum tipo de comprovação do efetivo desembolso das quantias que, no caso de pagamento efetuado em dinheiro, poderia ter sido efetuado através da apresentação de extratos bancários que apresentassem saques de valores em datas compatíveis com as consignadas nos recibos.

Em sua peça impugnatória de fls.02/14, o notificado contesta o lançamento efetuado, argumentando, em apertada síntese, que: 1) Atendeu na íntegra o Termo de Intimação Fiscal / Malha Fiscal, “*apresentando os recibos individuais dos 03 (três) profissionais nominados, com cada um e o total dos valores correspondendo exatamente aos especificados na Declaração de Rendimentos Pessoa Física – Ano Base 2006*”; 2) Os valores mensais pagos aos referidos profissionais liberais “*sempre foram resgatados em moeda corrente, jamais tendo circulado em estabelecimento bancário*”; 3) “*Foram apresentadas declarações, também individuais, comprovando que as importâncias foram pagas em dinheiro, forma normal e indubitavelmente aceita em qualquer tipo de quitação de recibos e correlatos*”; 4) Há o valor de R\$ 4.000,00 exigido pela autoridade revisora “*incluído agora sem que antes fosse pedida apresentação de comprovantes (através de intimação), como recomenda a legislação aplicável (devidamente citada), referente a despesas médicas (exatamente como as outras), subtraindo da defendente seu legítimo direito de oferecer esclarecimentos que possam desnudar a situação*”; 5) “*Os recibos e declarações apresentados são provas indeclináveis de que houve o efetivo desembolso das quantias, sem termos cometido nenhuma irregularidade*”; 6) Os rendimentos declarados pelo contribuinte apontam para uma renda mensal líquida aproximada de R\$ 6.000,00 e “*não conseguimos enquadrar na legislação do imposto de renda o que seria exagerado, especialmente se a referência é valor de dedução para tratamento de saúde*”, 7) A atividade profissional do contribuinte é intimamente ligada a recebimentos diários de valores em espécie “*e, na maioria das vezes, evitamos depósitos e movimentação bancária para nos eximir de taxas e comissões altas e dilapidantes de nossa pequena arrecadação, resultando na consecução de quase todos os pagamentos em dinheiro*”. “*Vale ainda afirmar, ao revés, que pagar em dinheiro é ato comum, cotidiano, regular e de acordo com todos os ditames escritos, falados e consuetudinários da vida em sociedade*”.

O colegiado de primeira instância manteve a exigência, em decisão assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2007

DEDUÇÕES.

DESPESAS MÉDICAS.

- Os pagamentos efetuados à nutricionista não podem ser pleiteados pelo contribuinte como dedução a título de “despesas médicas”, em sua declaração de rendimentos, por falta de previsão na legislação tributária.

- Havendo a autoridade fiscal efetuado a glosa de despesas médicas devido à falta de comprovação dos gastos financeiros correspondentes por parte do contribuinte, somente há justificativa para seu restabelecimento com a confirmação do efetivo desembolso.

Cientificado da decisão de primeira instância em 11/10/2012 (fl.83), o sujeito passivo interpôs recurso voluntário em 7/11/2012 (fl. 85), alegando, em apertada síntese, que:

- não haveria que se falar em dedução indevida das despesas médicas visto que a legislação de regência prevê sua dedutibilidade.

- a nutrição estaria integrada umbilicalmente ao tratamento médico, não podendo dela ser apartada.

- a comprovação do pagamento em dinheiro se daria pela apresentação dos recibos, sendo ilegal e descabida a exigência de qualquer outra prova.

- disporia de renda suficiente a amparar as despesas declaradas.

É o relatório.

Voto

Conselheira Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez – Relatora

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, assim, dele tomo conhecimento.

O litígio recai sobre despesas médicas para as quais o recorrente foi intimado a apresentar provas do seu efetivo pagamento e sobre despesa com nutricionista, por falta de previsão legal. Em seu recurso, o contribuinte reitera o argumento de que os recibos seriam hábeis a fazer a prova dos gastos e que inexistiria a obrigatoriedade de efetuar os pagamentos por meio de cheques. Quanto à nutricionista, aduz que se configuraria em despesa médica uma vez que

São dedutíveis da base de cálculo do IRPF os pagamentos efetuados pelos contribuintes a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a"), desde que devidamente comprovados.

Ainda que se reconheça a importância do seu trabalho, forçoso observar que nutricionista não está entre as especialidades previstas na legislação tributária. Esclareço que se trata de rol taxativo, não podendo ser acatadas despesas com profissionais não inseridos na lei.

No que tange à comprovação, a dedução a título de despesas médicas é condicionada ainda ao atendimento de algumas formalidades legais: os pagamentos devem ser

especificados e comprovados com documentos originais que indiquem nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) de quem os recebeu (art. 8º, § 2º, inc. III, da Lei 9.250, de 1995).

Esta norma, no entanto, não dá aos recibos valor probante absoluto, ainda que atendidas todas as formalidades legais. A apresentação de recibos de pagamento com nome e CPF do emitente têm potencialidade probatória relativa, não impedindo a autoridade fiscal de coletar outros elementos de prova com o objetivo de formar convencimento a respeito da existência da despesa e da prestação do serviço.

Nesse sentido, o artigo 73, *caput* e § 1º do RIR/1999, autoriza a fiscalização a exigir provas complementares se existirem dúvidas quanto à existência efetiva das deduções declaradas:

Art. 73. Todas as deduções **estão sujeitas a comprovação** ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

§ 1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte. (Decreto-lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 4º. (Grifei).

Sobre o assunto, foi inclusive editada a Súmula CARF nº 180:

Súmula CARF nº 180

Para fins de comprovação de despesas médicas, a apresentação de recibos não exclui a possibilidade de exigência de elementos comprobatórios adicionais.

Seguem decisões emanadas da Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF) e da 1ª Turma, da 4ª Câmara da 2ª Seção do CARF:

IRPF. DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO.

Todas as deduções declaradas estão sujeitas à comprovação ou justificação, mormente quando há dúvida razoável quanto à sua efetividade. Em tais situações, a apresentação tão-somente de recibos e/ou declarações de lavra dos profissionais é insuficiente para suprir a não comprovação dos correspondentes pagamentos.

(Acórdão nº9202-005.323, de 30/3/2017)

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Exercício: 2011

DEDUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS. APRESENTAÇÃO DE RECIBOS. SOLICITAÇÃO DE OUTROS ELEMENTOS DE PROVA PELO FISCO.

Todas as deduções estão sujeitas à comprovação ou justificação, podendo a autoridade lançadora solicitar motivadamente elementos de prova da efetividade dos serviços médicos prestados ou dos correspondentes pagamentos. Em havendo tal solicitação, é de se exigir do contribuinte prova da referida efetividade.

(Acórdão nº9202-005.461, de 24/5/2017)

IRPF. DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA EFETIVA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS E DO CORRESPONDENTE PAGAMENTO.

A Lei nº 9.250/95 exige não só a efetiva prestação de serviços como também seu dispêndio como condição para a dedução da despesa médica, isto é, necessário que o contribuinte tenha usufruído de serviços médicos onerosos e os tenha suportado. Tal fato é que subtrai renda do sujeito passivo que, em face do permissivo legal, tem o direito de abater o valor correspondente da base de cálculo do imposto sobre a renda devido no ano calendário em que suportou tal custo.

Havendo solicitação pela autoridade fiscal da comprovação da prestação dos serviços e do efetivo pagamento, cabe ao contribuinte a comprovação da dedução realizada, ou seja, nos termos da Lei n.º 9.250/95, a efetiva prestação de serviços e o correspondente pagamento.

(Acórdão n.º 2401-004.122, de 16/2/2016)

Assim, os recibos médicos não são uma prova absoluta para fins da dedução. Nesse sentido, entendo possível a exigência fiscal de comprovação do pagamento da despesa ou, alternativamente, a efetiva prestação do serviço médico, por meio de receitas, exames, prescrição médica. É não só direito mas também dever da Fiscalização exigir provas adicionais quanto à despesa declarada em caso de dúvida quanto a sua efetividade ou ao seu pagamento, como forma de cumprir sua atribuição legal de fiscalizar o cumprimento das obrigações tributárias pelos contribuintes.

Se, por um lado, a legislação tributária concede ao contribuinte, por ocasião da declaração anual de ajuste, a possibilidade de deduzir da base de cálculo do imposto de renda os pagamentos de despesas médicas próprias e dos dependentes, incorridos durante o ano calendário, por outro, exige que o contribuinte, quando intimado pelo Fisco, apresenta as provas exigidas. O ônus da prova é do contribuinte, que é quem se beneficia da redução da base de cálculo do imposto.

De certo que a legislação não prevê a forma de quitação das despesas médicas pelo contribuinte. Nada obstante, tal fato não afasta a obrigação de o contribuinte, uma vez intimado, fazer prova das deduções declaradas perante o Fisco. Repise-se que cabe ao contribuinte demonstrar os valores declarados por meio de documentação hábil e idônea, conforme intimação da autoridade fiscal.

A alegação de disponibilidade financeira não socorre o contribuinte, uma vez que não permite estabelecer uma correlação entre os rendimentos e os dispêndios ocorridos, na forma exigida.

Dessa feita, não há reparos a se fazer à decisão recorrida.

Pelo exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez